

CÓPIA

Ofício Conjunto SINJUS-MG/SERJUSMIG/SINDOJUS-MG nº 17/2023

Belo Horizonte/MG, 2 de agosto de 2023.

A Sua Excelência o Senhor
Desembargador José Arthur de Carvalho Pereira Filho
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
Avenida Afonso Pena, 4001, Serra
30130-911 Belo Horizonte/MG



Assunto: Programa de assistência em creche ou em pré-escola. Tratamento paritário. Magistrados e servidores.

Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente,

O **SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DE 2ª INSTÂNCIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS (SINJUS-MG)**, inscrito no CNPJ sob o nº 17.336.116/0001-07, com sede à Avenida João Pinheiro, nº 39, sobreloja, Centro, em Belo Horizonte/MG;

O **SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS (SERJUSMIG)**, inscrito no CNPJ sob o nº 20.250.353/0001-57, com sede à Rua Guajajaras, nº 1984, Barro Preto, em Belo Horizonte/MG; e

O **SINDICATO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA AVALIADORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS (SINDOJUS-MG)**, inscrito no CNPJ sob o nº 07.270.733.0001-95, com sede à Rua Mato Grosso, nº 539, conj. 601/604, Barro Preto, em Belo Horizonte/MG, por intermédio de seus representantes legais infra-assinados, vêm, respeitosamente, perante Vossa Excelência, nos termos do art. 8º, inc. III, da Constituição da República (CRFB/88), insculpido no direito de petição determinado no art. 5º, inc. XXXIV, alínea “a”, do mesmo diploma, **expor e requerer** o que se segue.

1. Em 14 de abril de 2023, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), nos autos do Pedido de Providências n.º 0007434-06.2019.2.00.0000 apresentado pela Associação dos Juízes do Rio Grande do Sul (AJURIS), aprovou o enunciado administrativo com o seguinte teor: “o auxílio pré-escolar é devido a todas as magistradas e a todos os magistrados brasileiros, e deve ser concedido aos que preenchem os requisitos regulamentares estabelecidos pelo respectivo tribunal”. O acórdão que deu origem ao entendimento foi ementado da seguinte forma:

“PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. CONCESSÃO DE AUXÍLIO PRÉ-ESCOLAR A MAGISTRADOS. POSSIBILIDADE. VERBA QUE SE DESTINA A CONCRETIZAR COMANDOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. DIREITO À EDUCAÇÃO INFANTIL DOS FILHOS E DEPENDENTES DOS MAGISTRADOS. CARÁTER NACIONAL DA MAGISTRATURA. **JULGAMENTO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO**. DIVERGÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÃO AOS TRIBUNAIS DE QUE REGULAMENTEM A MATÉRIA DENTRO DAS SUAS CAPACIDADES ORÇAMENTÁRIAS.

1) **Educação pré-escolar: direito da criança e dever do Estado.** Prioridade absoluta e aplicabilidade imediata. Artigos 6º, 208, IV e 227 combinados com o artigo 5º, § 1º, da CRFB. Artigos 4º e 54, IV, do ECA. Precedente do STF: ARE 639.337 AgR, Relator: Min. Celso de Mello, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011. Existência de base normativa. Desnecessidade de nova regulamentação legal.

2) **Caráter nacional da magistratura:** ADI 3.367, Relator: Min. Cezar Peluso, Tribunal Pleno, julgado em 13/04/2005. Auxílio pré-escolar que é reconhecido à magistratura federal (Resolução CJF 4/2008), trabalhista (Ato TST/CSJT 1º/3/2013) e de alguns Estados (Resolução TJDFT 17/2017, por exemplo), bem como pela Resolução 13/2006 do CNJ (artigo 8º, III, a) e precedentes deste Conselho. Impossibilidade de rompimento do caráter nacional da magistratura, segregando parte de seus membros e relegando-os a uma inaceitável condição de sub-magistratura, espoliados dos seus direitos.

3) **Julgamento com perspectiva de gênero: imposição de dificuldade de acesso de juízas e de esposas ou companheiras de juizes à educação pré-escolar dos seus filhos que representa aumento do peso da dupla jornada (doméstica e profissional) a que se sujeitam essas mulheres, criando obstáculo ao pleno desenvolvimento das suas potencialidades e desvantagem no competitivo mercado de trabalho em relação aos homens, em clara afronta ao artigo 5º, I, da CRFB. Compreensão que também ampara as chamadas novas formas de família, em especial as famílias monoparentais e aquelas formadas por casais homoafetivos.**

4) **Procedência parcial do pedido:** a) reconhecimento do direito de todos(as) os(as) magistrados(as) do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul à percepção do auxílio pré-escolar, desde que atendidos os requisitos regulamentares; b) Aprovação de enunciado administrativo, com o seguinte teor: "o auxílio pré-escolar é devido a todas as magistradas e a todos os magistrados brasileiros, e deve ser concedido aos que preenchem os requisitos regulamentares estabelecidos pelo respectivo tribunal".

5) **Provimento parcial do recurso".**

2. Após a publicação do conteúdo do *decisum*, o TJMG tomou ciência, em sequência, para iniciar as alterações normativas devidas, porquanto, antes da definição do Conselho, o programa de assistência à educação infantil, no Poder Judiciário mineiro, era devido apenas aos dependentes dos servidores ativos. Para materializar o cumprimento, então, o Tribunal publicou, em 21 de julho deste ano, a Resolução n.º 1.041/2023¹ para determinar, em acréscimo, que os dependentes dos magistrados também são destinatários da política. Desta feita, além dessa regulamentação prospectiva, também ficou definido, segundo o art. 3º, que:

"Art. 3º O programa de assistência em creche ou em pré-escola para os dependentes dos magistrados do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais é **retroativo a 25 de maio de 2010, data da publicação da Resolução da Corte Superior nº 637**, que regulamentou a matéria em relação aos

¹ Altera a Resolução do Órgão Especial nº 974, de 4 de outubro de 2021, que "Dispõe sobre o programa de assistência em creche ou em pré-escola para os dependentes dos servidores ativos do quadro de pessoal do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais".

servidores ativos do quadro de pessoal do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais.

§ 1º Uma vez requerido e comprovada a condição do dependente, mediante a documentação especificada no art. 5º da Resolução do Órgão Especial nº 974, de 2021, o pagamento dos valores retroativos devidos observará a prescrição quinzenal, a ser contada a partir da edição deste ato.

§ 2º Os valores retroativos a título de assistência creche ou pré-escola serão pagos com incidência de juros e correção monetária e terão como base os valores que foram regulamentados, nos respectivos períodos, por dependente, em relação aos servidores ativos do quadro de pessoal do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais.

§ 3º Os valores retroativos de que trata este artigo serão pagos de acordo com a disponibilidade orçamentária e poderão ser parcelados.”

3. Nesse ponto, merece destaque que a introdução normativa para amparar a decisão do CNJ não ostenta caráter unicamente regulamentar, uma vez que também **cria uma disparidade entre os destinatários de um mesmo direito**. Para tanto, é importante observar que a Lei Estadual n.º 11.617/1994² fixou, em seu art. 23, que o “o Poder Judiciário instituirá, na esfera de sua competência, programa de assistência em creche e pré-escola destinado aos filhos e aos dependentes, até o limite de 6 (seis) anos de idade, dos servidores dos seus quadros de pessoal, conforme se dispuser em resolução”.

4. Assim, em um primeiro momento, com o fim normalizador, o TJMG editou a Resolução n.º 637/2010³, publicada em 25 de maio desse ano. Em seus termos, o ato exigia, para a concretização do direito, consoante art. 5º, inc. III, o “**comprovante**, contendo o número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ ou registro na secretaria de educação da respectiva unidade da federação ou Ministério da Educação, conforme o caso, **de que o dependente encontra-se matriculado em instituição educacional**”.

5. Dessa forma, **para os servidores, a comprovação da matrícula como condição imprescindível para a percepção do direito em prol dos dependentes surtiu efeito até o dia 5 de outubro de 2021**, data de publicação da Resolução n.º 974/2021, que revogou a normativa de 2010, já mencionada. A implementação desse ato, além de outras mudanças, deixou de exigir a comprovação de matrícula como pressuposto inafastável para a concessão do direito. A partir da publicação da norma, passou a ser exigido, tão somente, documento de identificação e comprovação de vínculo do dependente com o servidor, em regra. Depreende-se, então, que **no período de 25 de maio de 2010 a 5 de outubro de 2021, com efeito, mais de 11 anos, os servidores precisaram demonstrar o comprovante de matrícula para que os seus dependentes usufríssem da rubrica assistencial**.

6. Todavia, é possível perceber, no que diz respeito ao pagamento da verba para os magistrados, que, retroativamente a data de regulamentação do direito em 2010, o membro de poder interessado poderá requerer o benefício, nos termos do art. 5º, da Resolução n.º 974/2021, acompanhado dos seguintes documentos: (i) certidão de

² Altera os planos de carreira dos servidores do poder Judiciário e dá outras providências.

³ Dispõe sobre o Programa de Assistência em Creche e Pré-escola para os dependentes dos servidores em atividade da Secretaria do Tribunal de Justiça e da Justiça de Primeira Instância do Estado de Minas Gerais.

nascimento; (ii) termo de guarda ou de tutela, no caso de dependente nessa condição; (iii) certidão de casamento do beneficiário ou documento comprobatório da existência de união estável do magistrado ou servidor com o genitor do dependente, quando se tratar de enteado, bem como declaração, de próprio punho, de dependência econômica; (iv) laudo médico em que conste o Código Internacional de Doenças - CID, no caso do dependente a que se refere o inciso II do "caput" do art. 2º; e (v) declaração de que o dependente não se encontra inscrito com a mesma finalidade no Poder Judiciário mineiro ou em outro órgão ou entidade públicos.

7. Dessa maneira, a implementação do direito para os dependentes dos magistrados criou uma situação desigual em um mesmo sistema concessivo de direitos (seja em uma perspectiva macro, ao considerar a política assistencial, ou de maneira específica, pois é a mesma resolução que, ao fim e ao cabo, legitima uma situação desigual). **Ao passo que os servidores conquistaram o direito de perceber o benefício sem a necessária comprovação de matrícula em 2021, os magistrados poderão se valer desse comando normativo de 2010 em diante, observada a prescrição quinquenal.** Todavia, como será destrinchado, a situação dos servidores tem de ser equiparada ao entendimento que hoje vincula a conduta da política para os magistrados.

8. E não há de se dizer que a situação está justificada no entendimento do CNJ. Impende destacar, como já ventilado, que o enunciado administrativo foi aprovado com o seguinte teor: "o auxílio pré-escolar é devido a todas as magistradas e a todos os magistrados brasileiros, e deve ser concedido aos que preenchem os **requisitos regulamentares estabelecidos pelo respectivo tribunal**". Assim, o CNJ não adentrou na margem de apreciação mínima da Administração e nem impôs a forma e os requisitos, deixando livre para que cada Órgão pudesse – à luz dos preceitos que regem a Administração Pública – cumprir o enunciado. Dessa maneira, **há, na hipótese, uma escolha político-legislativa que, decerto, também pode ser estendida para os servidores, como garantia de isonomia.**

9. Nesse sentido, é necessário esclarecer que a Resolução n.º 1041/2023 alterou a redação da Resolução n.º 974/2021 para determinar a possibilidade de, uma vez feito o requerimento e comprovada a condição do dependente, o magistrado perceber o pagamento dos valores retroativos observada a prescrição quinquenal. Em análise simples, é possível concluir que os requisitos daquela resolução atingem situação de fato existente antes da vigência dessa norma, uma vez que a tratativa mais recente impõe o reconhecimento elástico de 5 (anos) pretéritos a partir de sua publicação. **Em termos temporais, a Resolução n.º 1041/2023 possibilita que, durante os anos de 2018 a 2020, os magistrados possam receber a parcela do benefício sem a comprovação de vínculo do dependente com estabelecimento de ensino, sendo que nesse mesmo período, para os servidores, tal documentação era imprescindível.** E, impende destacar, não se trata de movimento legislativo inadequado, todavia, **se a Administração reconheceu o benefício para um grupo, todos devem ser contemplados com a mesma régua de igualdade.**

10. Há de ressaltar, assim, que os servidores também podem (e devem) ser agraciados com esse entendimento, porquanto há expressa possibilidade para tanto. E, além disso, afigura-se **conduta de caráter isonômico e democrático.** Não é demasiado destacar

que a **Administração deve dispensar idêntico tratamento a todos os administrados que se encontrem na mesma situação jurídica**. E, nessa hipótese, uma vez que os destinatários imediatos são os dependentes, estão, sim, em uma mesma situação que, por consequência, determina a atração de um agir paritário do administrador. Por certo, esta Administração não pode recair em equívoco procedimental percebido, anos antes, por Carvalho Filho (2015, p.782) ao enunciar que “a isonomia jamais foi devidamente implantada, confluindo para isso interesses corporativos dos diversos quadros funcionais”⁴.

11. Além disso, como reconhecido pelo CNJ no acórdão mencionado, o constituinte originário da República determinou que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. Nesse passo, a Constituição também determina, no art. 7º, inc. XXV – que será abarcado, por lei específica, para os servidores públicos – a “a assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até os 5 anos de idade em creches e pré-escolas”.

12. Considerando a combinação de ambos os comandos mandamentais, a Constituição do Estado, à semelhança, com a redação sedimentada no art. 31, §6º, inc. II, também assegura ao servidor público civil a assistência gratuita, em creche e pré-escola, aos filhos e aos dependentes, desde o nascimento até os seis anos de idade. O benefício do auxílio pré-escolar tem fundamento também no art. 54 da Lei n.º 8.069/1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente. Especificamente, por fim, como já avultado nesse documento, a Lei Estadual n.º 11.617/1994, abarcando todos os comandos sociais, impõe ao Poder Judiciário a necessidade de instituição, na esfera de sua competência, de programa de assistência em creche e pré-escola destinado aos filhos e aos dependentes, até o limite de 6 (seis) anos de idade.

13. Não é equivocado, então, constatar que há um microsistema jurídico de proteção à educação, à infância e à maternidade. Enquanto aquele arcabouço protetivo está expresso em todos os atos, esses são consequências e, decerto, compete ao Poder Público – nesse caso, ao TJMG – garantir uma rede de proteção em todas as searas. Inegável, portanto, que o auxílio pré-escolar exsurge nesse contexto – inclusive aquele pago aos magistrados – como medida de efetivação de comando constitucional e legal que não se sujeita à vontade dos administradores, consoante pode ser verificado em entendimento compartilhado pelo Supremo Tribunal Federal (STF):

“A educação infantil representa **prerrogativa constitucional indisponível**, que, **deferida às crianças**, a estas assegura, para efeito de seu desenvolvimento integral, e como primeira etapa do processo de educação básica, o atendimento em creche e o acesso à pré-escola (CF, art. 208, IV). [...] A educação infantil, por qualificar-se como direito fundamental de toda criança, **não se expõe, em seu processo de concretização, a avaliações meramente discricionárias da Administração Pública nem se subordina a razões de puro pragmatismo governamental.**”

⁴ CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de direito administrativo. São Paulo: Atlas, 2015

(ARE 639.337 AgR, Relator: Min. Celso de Mello, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011)

14. Não há dúvidas, assim, que **o direito se estende a todas as crianças, e deve ser implementado de maneira idêntica e uniforme dentro deste Tribunal**, materializando o próprio princípio da isonomia (que, a despeito da nomenclatura, não é um comando de otimização, é uma regra). **Ou se pretende dizer que os filhos e dependentes dos magistrados teriam mais direito ou direito mais benéfico que os demais, mesmo que por um período de tempo? Por certo que não.**

15. Mas esse não é o único argumento de ordem jurídico-constitucional que ampara a garantia do benefício à luz da forma percebida pelos magistrados atualmente. Conquanto o acesso à educação seja comando de absoluto e de crucial relevo para o presente caso, há que se relembrar que **a questão abrange agentes públicos da mesma casa, com o direito repousado no mesmo ato, com fulcro em idêntica previsão constitucional e com destinatários imediatos em comum: os filhos e dependentes**. E, indubitavelmente, a regra de aplicação da política para os vinculados aos magistrados não pode ser diferente para os servidores, motivo pelo qual a Administração tem de reconhecer a retroatividade dos requisitos do art. 5º, da Resolução n.º 974/2021 também para os demais agentes elencados no ato.

16. Além disso, **não se pode desconsiderar a perspectiva de gênero na análise do presente requerimento**. Diferenciar, mesmo que por um período, a sistemática de concessão do direito para servidores e magistrados é diferenciar, também, os encargos da maternidade, sobretudo nos primeiros anos da criança, que recaem nas mulheres. E não só, pois, ao manter essa postura, a Administração estará legitimando e validando situação que representou aumento de peso da dupla jornada (doméstica e profissional) sobre as mulheres servidoras, criando óbice, naquele período impugnado, ao pleno desenvolvimento das suas potencialidades e perpetuando desvantagem no competitivo mercado de trabalho em relação aos homens, em clara afronta ao art. 5º, inc. I, da CRFB/88.

17. Rememora-se que, entre 2010 a 2021, quando o benefício estava condicionado à apresentação do comprovante de matrícula em estabelecimento de ensino, as famílias não deixaram de educar os seus dependentes. Sabe-se que nos anos iniciais de vida, a educação é sedimentada pela socialização, inicialmente, em casa e, a partir dos 4 (quatro) anos, em ambiente escolar, geralmente. Dessa maneira, **além de ser medida de condução da igualdade, também representa a correção de uma distorção na política com sede, principalmente, constitucional**. E, nesse ínterim, é importante mencionar que o reconhecimento do direito ora posto se encontra inculcado nos atributos dos atos administrativos e vinculado ao preceito da autotutela⁵, motivo pelo qual é legítimo à Administração revisar, a qualquer tempo, a sua conduta – principalmente, quando for para adequar a forma de agir ao regramento da isonomia.

⁵ Nos termos da súmula n.º 473 do STF: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

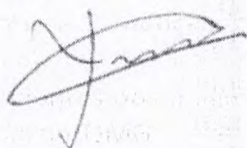
18. Assim sendo, não é possível deixar de mencionar, por fim, que, nos últimos anos, **desenvolveram-se inúmeros arranjos familiares e formas de organizar o dia a dia da criança que não pode ser desconsiderada pelo Tribunal para corrigir, sobretudo, às servidoras, a condução da política assistencial.** Por todos esses motivos, impõe-se o reconhecimento do alcance pretérito do art. 5º, da Resolução n.º 974/2021, como feito para os dependentes dos magistrados, pois é a interpretação e o fim mais adequado, ao quadro de pessoal do TJMG.

19. Ante o exposto, o **SINJUS-MG, o SERJUSMIG e o SINDOJUS-MG**, vêm, respeitosamente, perante Vossa Excelência, assumindo o comando constitucional de que a educação, **direito de todos e dever do Estado** e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, **em termos paritários**, principalmente, quando os destinatários da política assistencial para esse fim permanecerem em situação similar, bem como reconhecendo as implicações sociais e a perspectiva de gênero que devem angariar a decisão dessa pretensão, requerer:

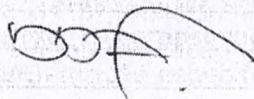
(i) Seja, com base no princípio da isonomia, ofertado o mesmo tratamento disciplinado no art. 3º, §1º, da Resolução n.º 1.041/2023 aos dependentes dos servidores ativos do quadro de pessoal do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais, para que, uma vez requerido e comprovada a condição do dependente, mediante a documentação especificada no art. 5º da Resolução n.º 974/2021, o TJMG proceda ao pagamento dos valores retroativos devidos àqueles que, por muito tempo, estavam subordinados à apresentação do comprovante de matrícula do dependente em instituição de ensino para a percepção do direito.

Certos de que a pretensão será integralmente acatada, os Sindicatos renovam os cumprimentos e colocam-se à disposição de Vossa Excelência para os esclarecimentos necessários.

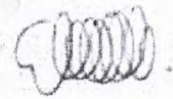
Respeitosamente,



Alexandre Paulo Pires da
Silva
Coordenador-Geral do
SINJUS-MG



Eduardo Couto
Presidente do
SERJUSMIG



Eduardo Rocha
Mendonça de Freitas
Diretor Geral do
SINDOJUS-MG